



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079462 - RJ (2025/0403401-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
GIOVANA ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ257122
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS
PROCURADOR : MÁRCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPO DE ESPERA EM FILAS DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7/STJ, N. 280/STF E N. 83/STJ. INTERESSE DE AGIR. REVOGAÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283/STF E N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação civil pública proposta por município sobre tempo de espera em filas e qualidade do serviço bancário.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é inadequada a ação civil pública por tratar de direitos individuais heterogêneos; (iii) houve perda do interesse de agir em razão da revogação de decreto municipal.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta as preliminares de inépcia, ilegitimidade ativa e interesse de agir com fundamentação suficiente, esclarecendo que a adequação da via coletiva decorre da tutela de interesses transindividuais (arts. 489 e 1.022 do CPC).
4. A tese de inadequação da ação civil pública demanda revolvimento fático-probatório e envolve legislação local, atraindo as Súmulas n.

7/STJ e n. 280/STF; ademais, o acórdão guarda harmonia com precedentes que admitem a via coletiva para apurar falha na prestação do serviço bancário por excesso de espera em filas, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

5. A alegada perda de interesse de agir por revogação de decreto municipal não se acolhe em recurso especial, pois depende de interpretação de direito local e reexame de fatos (Súmulas n. 280/STF e n. 7/STJ), além de subsistir fundamento autônomo não impugnado sobre pedidos amparados em leis pretéritas (Súmula n. 283/STF) e de haver razões genéricas quanto ao art. 17 do CPC (Súmula n. 284/STF).

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079462 - RJ(2025/0403401-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
GIOVANA ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ257122
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS
PROCURADOR : MÁRCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPO DE ESPERA EM FILAS DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7/STJ, N. 280/STF E N. 83/STJ. INTERESSE DE AGIR. REVOGAÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283/STF E N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação civil pública proposta por município sobre tempo de espera em filas e qualidade do serviço bancário.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é inadequada a ação civil pública por tratar de direitos individuais heterogêneos; (iii) houve perda do interesse de agir em razão da revogação de decreto municipal.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta as preliminares de inépcia, ilegitimidade ativa e interesse de agir com fundamentação suficiente, esclarecendo que a adequação da via coletiva decorre da tutela de interesses transindividuais (arts. 489 e 1.022 do CPC).
4. A tese de inadequação da ação civil pública demanda revolvimento

fático-probatório e envolve legislação local, atraindo as Súmulas n. 7/STJ e n. 280/STF; ademais, o acórdão guarda harmonia com precedentes que admitem a via coletiva para apurar falha na prestação do serviço bancário por excesso de espera em filas, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

5. A alegada perda de interesse de agir por revogação de decreto municipal não se acolhe em recurso especial, pois depende de interpretação de direito local e reexame de fatos (Súmulas n. 280/STF e n. 7/STJ), além de subsistir fundamento autônomo não impugnado sobre pedidos amparados em leis pretéritas(Súmula n. 283/STF) e de haver razões genéricas quanto ao art. 17 do CPC(Súmula n. 284/STF).

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. (ITAÚ) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPO DE ESPERA EM FILAS DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. O Município de Armação de Búzios ingressou com Ação Civil Pública em face de diversas instituições financeiras em razão de suposto descumprimento da Lei nº 4.223/03, da Lei nº 1.229/15 e do Decreto nº 1.583/21, narrando excessivo tempo de espera nas filas e demora no atendimento. Saneador afastou teses de inépcia, falta de interesse de agir e ilegitimidade, contra o que a instituição financeira Agravante se insurge. Em se tratando de Ação Civil Pública, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que deve ser adotada a regra do artigo 19, §1º, da Lei nº 4.715/65 (Lei da Ação Popular), eis que a Lei de Ação Civil Pública é omissa sobre a matéria. A decisão analisou e afastou as preliminares com fundamentação sucinta, suficiente para evidenciar as razões de seu convencimento. Adequação da via eleita, eis que a Ação Civil Pública é o instrumento processual destinado a proteger interesses difusos ou coletivos. Manutenção do decisum. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração de ITAÚ foram rejeitados.

Nas razões do agravo, ITAÚ apontou (1) usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça no juízo de admissibilidade; (2) não incidência da

Súmula n. 7/STJ ; (3) não incidência da Súmula n. 126/STJ; (4) não incidência da Súmula n. 280/STF ; (5) subsistência de negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Não houve apresentação de contraminuta pelo MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS (BÚZIOS).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ITAÚ apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ao alegar omissões sobre a homogeneidade dos direitos e aos efeitos da revogação do Decreto Municipal n.º 1.583/2021; **(2)** violação do art. 1º, II, da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a inadequação da ação civil pública para tutela de direitos heterogêneos e individuais; **(3)** violação do art. 17 do CPC, por ausência de interesse de agir quanto ao pedido específico de cumprimento do Decreto Municipal nº 1.583/2021, já revogado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

ITAÚ sustentou que o acórdão teria omitido exame sobre a homogeneidade dos direitos e sobre os efeitos da revogação do Decreto Municipal n.º 1.583/2021, configurando violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Colegiado enfrentou, de modo direto, as três preliminares (inépcia, ilegitimidade ativa e interesse de agir) e fundamentou que: i) há legitimidade do Município para a ação civil pública (art. 5º, III, da Lei n. 7.347/1985 e art. 82 do CDC); ii) a adequação da via decorre da tutela de interesses transindividuais; iii) a inicial atende aos arts. 319 e 320 do CPC; e iv) o interesse de agir não se limita ao Decreto n.º 1.583/2021, pois há alegação de descumprimento de leis pretéritas (Lei estadual nº

4.223/2003 e Lei municipal n.º 1.129/2015) com suporte fático mínimo (interdições pelo Procon local), bastando fundamentação sucinta para a decisão interlocutória (e-STJ, fls. 131-146).

Em embargos de declaração, o acórdão reafirmou que não houve omissão, esclarecendo que a discussão sobre eventual heterogeneidade é tema de mérito e que os pedidos não se restringem ao Decreto 1.583/2021 (e-STJ, fls. 178-185).

Ao explicitar que a *decisão analisou e afastou as preliminares com fundamentação sucinta, suficiente para evidenciar as razões de seu convencimento e que a adequação da via eleita [...] é o instrumento processual destinado a proteger interesses difusos ou coletivos* (e-STJ, fls. 181-184), o Colegiado deu resposta aos pontos necessários e suficientes à solução da fase saneadora.

À luz da jurisprudência consolidada nesta Corte, embargos de declaração servem a sanar vícios específicos e não a rediscutir o mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.661.519/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022)

Logo, não há negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da invocada inadequação da ação civil pública para tutela de direitos heterogêneos e individuais (art. 1º, II, da Lei n. 7.347/1985 e art. 81, parágrafo único, III, do CDC)

ITAÚ alegou que a demanda coletiva seria inadequada por veicular direitos individuais heterogêneos, vinculados a situações não uniformes e a número reduzido de ocorrências.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão fixou premissas de admissibilidade, não de mérito, reconhecendo pertinência subjetiva e adequação da via coletiva para tutela de interesses transindividuais relativos ao tempo de espera e à qualidade do serviço bancário, com base nas leis estadual e municipal e na atuação fiscalizatória do Procon (e-STJ, fls. 140-148).

A discussão sobre homogeneidade dos direitos foi expressamente remetida ao julgamento do mérito, por demandar exame do conjunto fático sobre extensão, uniformidade e repetição dos ilícitos (e-STJ, fls. 179-185).

Pretender infirmar essa conclusão, no especial, exigiria revolvimento do acervo fático-probatório (quantidade, tipicidade e reiteração dos eventos), o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Ainda, a controvérsia envolve aplicação de legislação local (leis estadual e municipal), insuscetível de exame em recurso especial, por simetria com a Súmula n. 280/STF .

Por fim, o acórdão está em harmonia com precedentes desta Corte sobre a adequação da ação civil pública para apurar a existência de falha na prestação do serviço bancário decorrentes de excesso de espera em filas de agências, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COMPATIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. AFERIÇÃO IN RE IPSA. CAIXAS ELETRÔNICOS INOPERANTES. FALTA DE NUMERÁRIO. DESABASTECIMENTO. EXCESSIVA ESPERA EM FILAS POR TEMPO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. REITERAÇÃO DAS CONDUTAS. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ASTREINTES. BIS IN IDEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1- [...].

4- Não bastasse ser possível cumular, na mesma ação coletiva, pretensões relativas a diversos interesses transindividuais, é forçoso concluir que, na espécie, não se está a tratar de ofensa a direitos individuais homogêneos, mas sim a direitos difusos com a imposição de obrigação de fazer e de compensar os danos morais coletivos perpetrados.

5- Ao contrário do que argumentam as recorrentes, a responsabilização por dano moral coletivo se verifica pelo simples fato da violação, isto é, *in re ipsa*, não havendo que se falar, portanto, em ausência de prova do dano na hipótese em apreço.

6- **A inadequada prestação de serviços bancários, caracterizada pela reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes, sobretudo por falta de numerário, e pelo consequente excesso de espera em filas por tempo superior ao estabelecido em legislação municipal, é apta a caracterizar danos morais coletivos.**

7- [...].

13- Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nesta extensão, não providos.

(REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022)

Assim, não se pode conhecer do ponto.

(3) Da ausência de interesse de agir quanto ao pedido de cumprimento do Decreto Municipal n.º 1.583/2021, em razão de sua revogação (art. 17 do CPC)

ITAÚ defendeu perda superveniente do interesse de agir, por revogação das medidas restritivas do Decreto n. 1.583/2021 antes do ajuizamento, e pediu extinção parcial do pedido.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão consignou que os pedidos e causas de pedir não se restringem ao Decreto 1.583/2021, abrangendo normas anteriores sobre tempo de fila e atendimento, e registrou, ademais, a existência de fundamentos fáticos relativos à atuação do Procon e interdições.

No julgamento integrativo, pontuou-se que a questão sobre heterogeneidade e, por consequência, utilidade/adequação de tutela, é de mérito.

Para acolher a tese de revogação e consequente perda de interesse no ponto seria indispensável interpretar ato normativo municipal (Decreto n. 1.860/2022) e cotejá-lo com o Decreto n. 1.583/2021, além de reavaliar o contexto fático de utilidade do provimento, providências vedadas em recurso especial, por envolver direito local (Súmula n. 280/STF) e matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

Ademais, o recurso especial se ressentir de impugnação suficiente ao fundamento autônomo de que há pedidos amparados em leis pretéritas; a não superação de fundamento bastante atrai o óbice da Súmula n. 283/STF, por analogia.

Por fim, as razões quanto a esse tópico mostram-se genéricas e não demonstram, de forma clara e objetiva, em que medida o acórdão teria vulnerado o art. 17 do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.079.462 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0403401-4

Número de Origem:

00115894720248190000 115894720248190000 202524509725

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770

GIOVANA ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ257122

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS

PROCURADOR : MÁRCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026